



Número: **0812965-79.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **10/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA (AUTOR)	Geraldo José de Carvalho Júnior (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60299 989	17/09/2020 19:50	<u>Contestação</u>	Contestação
60299 990	17/09/2020 19:50	<u>2746635_CONTESTACAO_01</u>	Outros documentos
60299 992	17/09/2020 19:50	<u>2746635_CONTESTACAO_Anexo_02</u>	Outros documentos
60299 993	17/09/2020 19:50	<u>2746635_CONTESTACAO_Anexo_03</u>	Outros documentos
60299 994	17/09/2020 19:50	<u>2746635_CONTESTACAO_Anexo_04</u>	Outros documentos

Juntada de contestação e documentos.



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:50:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091719500891900000057863460>
Número do documento: 20091719500891900000057863460

Num. 60299989 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08129657920208205001

AUSÊNCIA DE COBERTURA

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 19/03/2007
Data do Ajuizamento: 07/04/2020

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **19/03/2004**, restando permanentemente inválida.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que além de não constar boletim de primeiro atendimento no nome do autor, o registro médico existente ainda aponta tratar-se de um lesão primitiva.

Em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, isso só ocorreu quando já decorrido o prazo prescricional, inexistindo razão para a continuidade da demanda, visto a patente ocorrência da prescrição.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:50:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009171950101220000057863461>
Número do documento: 2009171950101220000057863461

Num. 60299990 - Pág. 1

Assim, a pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito em 19/03/2004, ficando debilitada de forma permanente.

DA COISA JULGADA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo a ocorrência do instituto da coisa julgada, matéria que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser examinada pelo juiz ou tribunal no ato da arguição.

Neste sentido, informa da existência de outra demanda idêntica à presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **001.2009.014.430-2**, e tramitou perante o Juízo da **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL UNP DA COMARCA DE NATAL/RN**, tendo havido trânsito em julgado de decisão de mérito, fazendo-se coisa julgada material, o que já reconhecido nos autos do processo nº **001.2010.058.650-0**, conforme comprovam as cópias inclusas.

Anexo encaminha-se as cópias referentes ao processo anterior que também foi julgado improcedente visto a coisa julgada apontada.

Desta feita, requer o reconhecimento da COISA JULGADA, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PREScrição DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**^[6], sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**^[7].

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **19/03/2004**, sendo a presente ação distribuída somente em **07/04/2020**, cabendo assinalar que no caso em tela **não** houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo, viso que mesmo o pedido administrativo (ID. 54913390- pág. 1) se deu após o decurso do prazo (nove anos após o sinistro).

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, considerando que não houve comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”^[8].

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima manteve-se inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com resolução do mérito**, com fulcro no **art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez^[9].

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lídima justiça!

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:50:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009171950101220000057863461>
Número do documento: 2009171950101220000057863461

Num. 60299990 - Pág. 3

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Mesmo no caso em tela, em que o sinistro se deu em 2004, aplica-se o disposto na Súmula 474, visto o que prevê a Súmula 544 também do STJ, quanto à necessária a aplicação da tabela também aos casos anteriores ao ano de 2008.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito⁶.**

Isso se deve ao fato de que embora exista um boletim de atendimento médico o documento refere-se à GENIVALDO PINHEIRO, faltando o sobrenome. Além disso, o endereço da vítima diverge daquele que consta no registro da ocorrência, onde de fato é o domicílio do autor.

Evidente, pois, que se trata de pessoa diversa do autor, bem como o laudo do IML, não se fundou em efetiva análise da integridade da vítima, mas tão somente no mesmo documento médico divergente apresentado (ID 54913390 - Pág. 1).

Situação que também causa grande estranheza é o fato de o laudo do IML datar do ano de 2012, ou seja, 8 anos após o suposto sinistro.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar

⁶SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresentar o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)



indiferente a estes documentos. Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁷.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁸, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁷“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPÓSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

⁸“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A *contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90.* 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹⁰art.

^{1º}

(...)

^{92º} Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432-OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 20 de agosto de 2020.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:50:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091719501012200000057863461>
Número do documento: 20091719501012200000057863461

Num. 60299990 - Pág. 7

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e **Fernanda Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA**, em curso perante a **23ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08129657920208205001.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2020.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:50:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091719501012200000057863461>
Número do documento: 20091719501012200000057863461

Num. 60299990 - Pág. 10



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

MÉT. DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porta Empresarial

Normal

Ass. At. Penteado

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Baixa(s): 102505094

Hash: ECC32023-D73D-4232-8033-7CC99430ARD4

Órgão	Calendado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	100	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	200	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	300	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	400	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 24/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FDE59743867A48220CFUKE856APADESECT8FPD5CF68740F233K496AFDABDE1F98 Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 1/13	JUCERJA Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
--	--



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:50:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091719501052400000057863463>
 Número do documento: 20091719501052400000057863463

Num. 60299992 - Pág. 1

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333-0028479-6 Fóntocolo: 00-2018/017153-4 Data da protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO DE ARQUITOAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00001349055 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A8E220CFD4356FA035E5C9F87F5C958740F233E45667A88D18E
Para validar o documento acesse <https://www.judicial.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Flávia

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 0003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA4E220CF0E4B5EAFAD65ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1F8E
Para validar o documento acesse <http://www.jucej.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091719501052400000057863463> Pag. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoraslider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

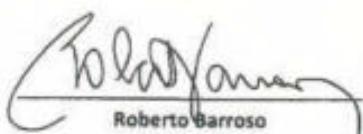


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO EM 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FKA48220CFDE4B56AFAD85ECF8FFD5CFE8740F233E496AFD8081FB8

Para validar o documento acesse <http://www.judexrj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº. de protocolo. Pag. 3/3



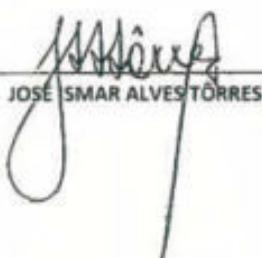
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CD-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA46220CF1E4836FADE5ECFBFT05CF68740F2328496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-817113-6 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00903149039 e demais constâncias do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4E56AFAD5E5CFBFFD5CF58740F233E635AFDAD3031FB8

Para validar o documento acesse <http://www.juceerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





4996607

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

0/0

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC8683B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BC8A11812475AE8208296B235403C7545C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bento P. S. Berwanger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: D0002959803 - 11/10/2016

Bernardo S. Berwanger
Secretário Geral



4998510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF940C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Fernanda R. S. Benvengudo
Secretário Geral



4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Fernanda K. S. Berenguer
Secretária Geral

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BFRA0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284798

Protocolo: 00201633575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883E82947C61B477D798CBA11812475AE92082968235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Fernanda F. S. Bemviver
Secretaria Geral



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:50:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009171950105240000057863463>
Número do documento: 2009171950105240000057863463

Num. 60299992 - Pág. 13



4896513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga
em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernanger
Secretário Geral





4996514

✓✓

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: #BF9ADC8668382947C61B477D79BCBA11812475AE9206296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

✓✓
Bernardo F.S. Bernardo
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9206296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016

Fernanda E.S. Berwanger
Secretária Geral



4996516

de março de 1967.

13/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

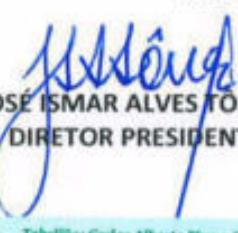
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernannger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabellário Carlos Alberto Firma Oliveira Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2117-0003	ADB28690 088674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (000000529453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. pors Em testemunha _____ de verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Adv. EOLP-14981 HOM - CRLV-6882 ORG Poder: https://www.tjrj.jus.br/sitelpublico		
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1 - 3% Escrivente 1 - 1769-4000529453 s/0077 ME Aul. 203 3º Lei 8.886/94		



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:50:10
<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009171950105240000057863463>
Número do documento: 2009171950105240000057863463

Num. 60299992 - Pág. 18

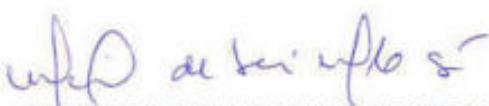
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A; AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAf PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de maneira**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5800, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.


MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132



DADOS DO PROCESSO

Processo nº 001.2009.014.430-2 (233 dias em tramitação)

Promovente	Nome  DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA	Identidade 3312165 SSP/RN	CPF 372.339.987-87	Adv Mostrar Ocultar	CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA PROCESSO JUDICIAL DIGITAL PROCESSO ARQUITADO		
	Nome Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais	Identidade Não cadastrado	CPF 	Adv Mostrar/Ocultar			
Promovido	Nome 	Identidade 	CPF 	Adv Mostrar/Ocultar	CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA PROCESSO JUDICIAL DIGITAL PROCESSO ARQUITADO		
	Nome 	Identidade 	CPF 	Adv Mostrar/Ocultar			
Testemunha	Nome 	Identidade 	CPF 	Advogados 	Endereço 		
	Nome 	Identidade 	CPF 	Advogados 	Endereço 		
Terceiro	Proc. Principal O Próprio		Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas			
Juízo:	Juizado Especial Cível Central Gab.09 Juiz: Ana Claudia Florencio Waick						
Assunto:							
Complementares:							
Classe:	ACÃO DE COBRANÇA						
Segredo de Justiça	NÃO						
Fase Processual:	CONHECIMENTO						
Situação:							
Valor da Causa:	R\$ 16.600,00						
Cartório Extrajudicial:							
Petições P/ Analisar:	0 petição(ões)						
	Objeto						
	Data de Distribuição						
	7 de Abril de 2009 às 16:31:26						
	Último Evento						
	Processo Arquivado						
	Prioridade						
	0 intimações						
	0 cumprimentos do cartório						
	Prazos Para certificar em Vara						

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
28	Processo Arquivado (PEDIDO JULG IMPROCEDENTE)	27/11/2009 09:57	Aliny Cassia Saturnino	
27	Certidão expedido(a) Decorrido prazo de Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais (Sem resposta) *Referente ao evento Improcédencia(14/10/09)	27/11/2009 09:57	Aliny Cassia Saturnino	
26	Juntada de Comprovante Intimação Intimação lido(a) (Para Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais) em 03/11/09 *Referente ao evento Julgada improcedente a ação(14/10/09)	14/11/2009 12:02	SISTEMA CNJ	
25	Decorrido prazo de Advogados de DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA (Sem resposta) *Referente ao evento Improcédencia(14/10/09) Intimação expedido(a)	05/11/2009 03:09	ANDERSON WAGNER FERNANDES DINIZ	
24	Para Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais *Referente ao evento Julgada improcedente a ação(14/10/09) Intimação expedido(a) Decorrido prazo de Advogados de DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA (Sem resposta) *Referente ao evento Improcédencia(14/10/09) Intimação expedido(a)	05/11/2009 03:09	ANDERSON WAGNER FERNANDES DINIZ	
23	Intimação lido(a) (Para Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais) em 03/11/09 *Referente ao evento Julgada improcedente a ação(14/10/09) Intimação expedido(a)	29/10/2009 12:04	SISTEMA CNJ	
22	Para Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais *Referente ao evento Julgada improcedente a ação(14/10/09) Distribuído por Direcionamento	26/10/2009 03:50	Andressa Solon Borges	
21	Juizado Especial Cível Central (Secretaria de Origem) Intimação lido(a) (Por FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE) em 16/10/09 *Referente ao evento Julgada	24/10/2009 06:51	SISTEMA CNJ	
20	16/10/2009 05:00	FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE		

<https://projudi.tjrn.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=120090144...> 8/1/2010



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:50:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009171950111140000057863464>
 Número do documento: 2009171950111140000057863464

Num. 60299993 - Pág. 1



megadata

*-----
* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 28
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Vi
* D286/DPV286T
*-----

** INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL
ANO/MES/NUMERO : 2009 / 04 / 00005907
SEGURADORA : 5886 DEPENDENCIA : 5
AUTOR : DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA
REU : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
NUM. PROCESSO : 00120090144302
NUM. DA VARA : JEC
COMARCA : NATAL RN
DT. AUDIENCIA : 26 / 05 / 2009

INCLUSAO EFETUADA NUMERO - 2009/04/00005907
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

26.00.00.0000110389-0



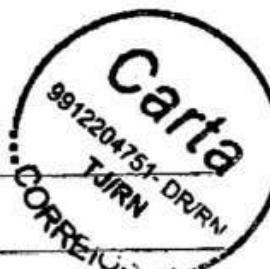
Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:50:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091719501111400000057863464>
Número do documento: 20091719501111400000057863464

Num. 60299993 - Pág. 2



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Natal - Unidade Central
SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi) - <http://projudi.tjrn.jus.br/projudi/>

CITAÇÃO 001.2009.014.430-2



Destinatário: **Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais / RG: / CEP: 59.056-200**

PORTO SEGURO
Cia. de Seguros Gerais

Endereço:

Logradouro: Avenida Prudente de Moraes nº4022
Bairro: Lagoa Nova, Cidade: NATAL-RN
CEP: 59.056-200

24 ABR. 2009

PROTOCOLO

Sucursal Rio Grande do Norte

OMM. juiz de direito cita a partesupra, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da 99/95, para todos os termos da ação Indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação e hora designadas.

ERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se verdadeira asações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (re) obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento, concedendo-se prazo para juntada de contestação.

se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de posição, sob pena de revelia.

NCÃO: A parte deverá comparecer pessoalmente, não sendo admitido neste juízo o instituto da representação.

ERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tjrn.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar, compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Processo: 001.2009.014.430-2
Valor da Causa: R\$ 16.600,00

Promovente: DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA
Promovido(a): Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais



AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO 26 de Maio de 2009 às 10:20
LOCAL: Juizado Especial Cível Central - Sala de Conciliação 03 (Gab.09) - 2º andar
ENDEREÇO: Av. Duque de Caxias, 151, Ribeira, CEP 59012-200, Natal/RN

Natal, 13 de Abril de 2009.

Andressa Solon Borges

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DE DIREITO
Ana Claudia Florencio Walck



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO MM.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE PRAIA SHOPPING, DA
COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA, brasileiro, casado, sem profissão definida, portador do RG: 3.312.165 – SSP/RN e do CPF: 372.339.987-87, residente e domiciliado na avenida Industrial João Francisco da Motta, 3940, Bom Pastor, Natal/RN. CE: 59000-000. Vem, de forma deveras respeitosa a presença de Vossa Excelência, devidamente representado por seu procurador e bastante advogado, devidamente habilitado para tanto e regularmente inscrito na OAB/RN sob o número 5938, com endereço profissional na rua João Pessoa, 267, Edifício Cidade do Natal, Sala 120, Cidade Alta, Natal/RN. CEP: 59025-903, formular e requerer a competente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) nos termos da Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 8.441/92

Em desfavor de: **Porto Seguro CIA. De Seguros Gerais**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com endereço para receber citações e intimações na avenida Prudente de Moraes, nº 4022, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

Inicialmente requer os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei e/ou pelo fato de que se tivesse que arcar com as custas e emolumentos judiciais encontrar-se-ia em estado de miserabilidade. Tudo com inteligência na Lei 1.050/60 e suas concomitantes alterações legais.



**I –
FATOS.****DOS**

Em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em 19 de março de 2004, conforme se denota da sobeja documentação anexa, a Promovente sofrera gravíssimo acidente automobilístico, que resultou em sua incapacidade total para o trabalho, em decorrência de traumatismo grave em sua coluna cervical, membros superiores e membros inferiores.

Todavia, Ínclito Julgador, o Demandante não recebera qualquer tipo de reparação por parte do Seguro Obrigatório, que, pela própria nomenclatura deve ser pago obrigatoriamente a aqueles que se enquadram nas especificidades da Lei.

Não desnatura tal obrigação, mesmo em se observando o lapso temporal existente entre o acidente e a presente postulação judicial, na medida em que, pelo que se observa da jurisprudência pátria, a prescrição para tal ação não é a da responsabilidade civil, mas sim a vintenária, por ser uma obrigação do Estado, além disso, no caso concreto, como já havia passado mais de da metade do lapso prescricional quando da vigência no Novo Código Civil (2002), deve ser aplicada a regra de transição.

Sendo desta maneira, por uma ou por outra razão não há que se falar em prescrição no caso trazido à baila, o que nos mostra total plausibilidade do pleito ora manifestado pela Requerente.

O Suplicante munido da documentação necessária a que alude ao acidente automobilístico, vem requerer o que de direito, qual seja o seguro DPVAT.

**II –
DIREITO.****DO****II.a) Da Legitimadade Ativa *Ad Causam*:**

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito da autora perceber uma indenização por danos pessoais, ante o seu gravíssimo estado de saúde, ou melhor, a sua total e permanente incapacidade, devido aos danos causados aos seus membros inferiores, conforme documentação em anexo.

II.b) Da Legitimidade Passiva *Ad Causam*:

O art. 7º da Lei n. 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes, entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo FENASEG constitui-se parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in literis*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com DPVAT, é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei facultar ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe prover, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados” (TAMG – AP 0350628-9 Uberlândia – 1.ª C. Cível – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001)

“SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o pagamento da indenização a vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga, indistintamente, todas as seguradoras consorciadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. (TA-PR. Ac. Unânime da 2.ª Câmara Cível de 06 de março de 1996 – Ap.



87.558-3 – Rel. Juiz Roberto Costa – “A marítima”
Cia de Seguros X Cleuza Mara de Carvalho).

Quanto à legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo FENASEG, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

II.c) Da Desnecessidade de Prévio Procedimento Administrativo

A Lei n.º 6.694/74 (Institui o Seguro Obrigatório – DPVAT), alterada pela Lei n.º 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, afim de se pleitear o recebimento do seguro, assim como exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do complexo da FENASEG, para tal fim.

É que os comandos legais acima elencados foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente na questão em consonância com os princípios básicos estabelecidos e previstos dentro dos direitos e garantias fundamentais, tais como: O princípio da legalidade e inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

O princípio da legalidade registra, de forma sintética que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Para tanto, o princípio em questão serve de orientação para o legislador infraconstitucional, bem como aos cidadãos que estão sobre o prisma da certya constitucional. O princípio da legalidade mostra-se como preceito fundamental ao estado democrático de direito, ao tempo que estabelece freios ao poder do Estado, em sua relação com o cidadão comum.

Já o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, atribuída constitucionalmente ao poder judiciário, aduz que nenhuma norma legal ou outro ato normativo poderá fazer frente ou obstacular a atividade legítima do poder judiciário, na apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes, registra palavras a respeito da inexistência de jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, aduzindo:

“Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o judiciário. A Constituição de 1988.



diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela enexibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a emenda constitucional de n.º 7 há constituição anterior estabelecerá, de que a Lei condicionar-se o ingresso em juízo a exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao judiciário." (EM DIREITO CONSTITUCIONAL, 156 Ed, São Paulo, Editora Jurídico Atlas, 2004, pág. 105).

Pois bem, neste sentido andou bem a lei já mencionada que instituiu o DPVAT, sendo certo que a inexistência de prévio pleito administrativo está de acordo com os princípios basilares eleitos pelo poder constituinte originário, ao passo que qualquer forma de exigência a prévio esgotamento da via administrativa mostra-se ilegal e manifestamente inconstitucional.

II.d) Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização

Anota o Art. 5.º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

“Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado.”

Destarte, o §1.º, “a” do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92, assevera que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

- a) Certidão de Óbito;
- b) Registro da Ocorrência no Órgão Policial Competente;
- c) Prova de qualidade de beneficiários em caso de morte.

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7.º Caput, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

“Art. 7º - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não



identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do premio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do premio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“STJ. Sumula 257: A falta de pagamento do premio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”

Na mesma esteira, decidiu a Egrégia Turma Recursal Cível do Estado da Paraíba, observe:

“RECURSO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA – AUSENCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI N.º 8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS OBTOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGENCIA – DESNECESSIDADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PREMIO PELOS BENEFICIARIOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), bastando a prova de existência do fato e suas consequências danosas, observando-se a lei nº. 8841/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio.” (Relator: Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão. Ano 2001. Data decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURAL CÍVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE. – 2ª REGIÃO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Comarca: CAMPINA GRANDE).



"AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEICULO - RECUSA AO PAGAMENTO - PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), causados por veículos automotores via terrestre, devido a pessoa vítima, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais ante o desaquecimento da recusa da seguradora em não pagar. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento de indenização." (SUMULA 257 do STJ).

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - PENALIDADE REQUERIDA PELO RECORRIDO - RECURSO MANIFESTADAMENTE PROTELATÓRIO - ART. 18, VII, CPC. Restando configurado o manifesto protelatório do Recurso inominado, impõe-se ao recorrente a sanção gizada no art. 18 do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95)" (Relator: JOSÉ HERBERT LUNA LISBOA. Ano: 2002. data decisão: 17/01/2001. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CÍVEL. Procedência: CAPITAL - 1ª REGIÃO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.)

Sendo assim, e incontrovertível a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

II.e) Do Quantum Indenizatório:

Ademais, é curial que arrolemos o escólio jurisprudencial sobre a matéria seguro DPVAT:

SEGURO OBRIGATÓRIO - Responsabilidade Civil- Cobrança ajuizada por vítima de acidente de veículos - Invalidez permanente - Não pagamento do Prêmio - Irrelevância - Circunstâncias que não



exime a seguradora- Fixação da Indenização em 40 salários mínimos vigentes à época do acidente corrigidos monetariamente – Cabimento - Art. 3º,5º, e 7º da Lei 6.194/74, com redação da lei 8441/92 – Recurso desprovido. (1TACSP – ApSum 1137355-0-1º C. Fér – Rel. Juiz Gonçalves Rostey- J. 31.07.2003)

SEGURO OBRIGATÓRIO – Responsabilidade Civil – Acidente de Trânsito Pretensão da Seguradora de restringir o montante indenizatório – Alegação de que somente no caso de invalidez permanente é que são devidos 40 salários mínimos referidos no art. 3º da Lei 6.194/74 – Inadmissibilidade – Demonstração de incapacidade total ou permanente para o exercício da profissão em laudo pericial – Ausência de impugnação – Cobrança procedente – Recurso Improvido(1TCSP – ApSum 0983480-2-8.ºC. Fér – Rel. Juiz Franklin Nogueira – J. 04.07.2001)

Essa tem sido a posição do Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

“SEGURO- SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT- SALÁRIO MINIMO.”O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos”(RESP 15866/SP – Recurso Especial (1997/0075966-0, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, Dj 29/06/98,p.00200.V.U.).

O entendimento da Egrégia Segunda Turma Recursal Mista de João Pessoa/PB, corroborando com os demais julgados de outras cortes de Justiça no nosso País, chegou ao seguinte acórdão:

RECURSO Nº 2002020834-1 RELATOR – JUIZ FRANCISCO SERAPHICO DA NÓBREGA NETO. RECORRENTE: SUL AMÉROCA SEGUROS. ADVOGADO: BEL. WERGNAULD FERREIRA LEITE. RECORRIDO: LUIS OLIVEIRA DA SILVA. ADVOGADO: DR. WAMBERTO BALBINO SALES.

EMENTA:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT . AUSÊNCIA DE



COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO – DESNECESSIDADE – ACIDENTE DECORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 84417/92 – IRRELEVÂNCIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR QUALIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – INDENIZAÇÃO LEGAL VALIDADE DOS CRITÉRIOS – LEI 6.194/74”.

**III –
PEDIDO.**

DO

Por tudo que restara acima exposto, requer, a Autora, que Vossa Excelência se digne a:

Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados;

Determinar a citação da Ré, no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato;

Sejam aplicadas as regras da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor da autora, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: “a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hopossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Julgar a Demanda TOTALMENTE PROCEDENTE condenando a Ré a pagar à autora uma indenização no valor de quarenta salários mínimos, hoje, equivalente a R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos Reais), acrescido de juros de mora e correção monetária, tudo na forma da Lei 9.099/95 e Súmulas 43 e 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dá-se à causa o valor de quarenta salários mínimos, hoje, equivalente a R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos Reais).

Nestes termos.



MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPOLLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO BANDEIRA DE MELLO
FERNANDA BRAGA
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
SÁVIA MARIA NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A. M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
MIRNA DIMENSTEIN
SCYLA CALISTRATO DE BRITO
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA
FLORINDA DA FONTE

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL UNP DA COMARCA DE NATAL – RN**

Processo n.º 001.2009.014.430-2

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

S/A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), que lhe move **DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na **Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB**, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

(i) sinopse da demanda

A parte demandante ingressou com a presente ação perante esse juízo pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório, em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente causada por veículo automotor terrestre.

Rua Ernesto de Paula Santos, 187
Edifício Empresarial Excelsior
1º andar - Boa Viagem
CEP: 51021-310 - Recife/PE
Tel: (81) 3464.0555
Fax: (81) 3464.0511
E-MAIL: madv@martorelli.com.br

Av. Tancredo Neves, 1632
S/613 - Ed. Salvador trade Center
Torre Sul - Caminho das Arvores
CEP: 41820-000 - Salvador/BA
Tel.: (71) 3341.6280
Fax: (71) 3272.9691

SRTV/NORTE – QD. 701 – CONJ. C
BLOCO A, SALA 112/114
CENTRO EMPRESARIAL NORTE
CEP: 70710-200 – BRASÍLIA/DF
FONE: (61) 3327.2350
FAX: (61) 3328.2322



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:50:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091719501111400000057863464>
Número do documento: 20091719501111400000057863464

Num. 60299993 - Pág. 13

Alega que, em decorrência do acidente automobilístico ocorrido no dia **19 de março de 2004** ficou inválida permanentemente.

Em que pese toda a facilidade administrativa para a regulação do sinistro, a parte autora **NÃO** buscou a reparação pela via original, preferindo ingressar com a presente demanda pleiteando indenização no montante de 40 salários mínimos.

Assim, consoante restará adiante demonstrado, carece o pleito indenizatório formulado pela demandante de qualquer sustentáculo jurídico.

(ii) preliminarmente

(ii.1) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas.

No caso em apreço, é indubitável a ilegitimidade da empresa ora demandada para suportar a condenação ora pleiteada em lide, uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao "Seguro DPVAT", mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro, como assim definido em seu artigo 1º.

Destarte, até dezembro de 2006, o pagamento da indenização de tal Seguro cabia à FENASEG, porém, a partir de então, quem gera o aludido seguro, e se responsabiliza, portanto, pela arrecadação dos prêmios, visando à garantia dos pagamentos das respectivas indenizações, de forma a preservar a solvência do sistema, é a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados e que, como antedito, foi criada exclusivamente para essa finalidade (vide artigo 5º, § 3º, das Normas Consolidadas pela Resolução 154/2006), razão pela qual, reputando-se parte ilegítima para tanto, deve ser extinto o presente



processo sem resolução do mérito, ao teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, e 295 – *caput*, inciso II –, do Código de Processo Civil pátrio.

(ii.2) da carência de ação – falta de interesse processual.

Impende registrar-se, ainda, uma questão processual de alto relevo, que, uma vez constatada, certamente imporá a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, pois ausentes os **requisitos essenciais à propositura da ação** insculpidos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil adotou “a Teoria do Trinômio”, acolhendo-a de forma expressa em sua sistemática, consagrando, assim, as três categorias a serem observadas no processo moderno, quais sejam: os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa.

Nessa linha de raciocínio, tanto os pressupostos processuais, quanto as condições da ação são requisitos iniciais, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento do mérito, e, o reconhecimento da ausência de qualquer deles, acarreta, inexoravelmente, na extinção do processo sem a apreciação meritória.

As condições da ação (em essência: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual de agir e a legitimidade da parte) correspondem a pressupostos de constituição regular e válida de toda e qualquer abordagem processual, consubstanciando-se, assim, em requisitos instrumentais legalmente indispensáveis à formação da relação jurídica.

Colacionados no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil pátrio, não se pode olvidar, portanto, que a simples ausência de qualquer uma dessas condições, acarreta a carência do procedimento jurisdicional e, via de consequência, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

O interesse processual de agir surge quando o autor tem a **necessidade** de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte



ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore sua condição jurídica.

Não basta apenas que seja garantido o acesso à justiça. A tutela jurisdicional tem que ser **adequada**. Faz-se mister exigir-se que só por meio dela o autor possa fazer valer seu direito.

Para que se venha a juízo pleitear a tutela jurisdicional, é preciso ter interesse processual, é necessário que se preencham as Condições da Ação.

Quando as Condições da Ação não forem preenchidas, não será prolatada sentença de mérito e isso **não** implica ofensa ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

As condições da Ação são apenas limitações naturais e legítimas ao Direito de Ação. Sem elas, não haverá provimento final.

Nos casos do Seguro Obrigatório, não há necessidade da tutela jurisdicional; não há interesse de agir, pois o direito discutido pode ser plenamente satisfeito pela via administrativa. O beneficiário/segurado pode atingir seu interesse por ato próprio, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Esse também é o posicionamento da jurisprudência pátria:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. DATA DO SINISTRO ANTERIOR À LEI 8.441/92. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. DESNECESSIDADE DO DUT E DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PRÊMIO. 1)- A postulação da indenização securitária do seguro obrigatório - DPVAT, deve guardar e obedecer as exigências de comprovação do fato e do direito à sua percepção, contidas nas normas legais pertinentes e da época do sinistro. Se ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, as alterações introduzidas por esta na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não lhe alcançam. 1.1) - **De qualquer forma, mesmo que**



o veículo envolvido no acidente tivesse sido identificado, nem uma e nem outra daquelas leis exigiam ou exigem a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório - DPVAT ou a apresentação dos respectivos DUT's, por parte da vítima ou seu beneficiário, como condição para o pagamento da indenização. 2) - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ao estabelecerem a necessidade de se apresentar o DUT do veículo para sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 conflita com o estabelecido no art. 5º, da Lei nº 6.194/74, ao dizer que "para o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". 3) – Se as resoluções do CNSP nºs. 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como valor indenizatório - R\$ 6.754,01 - que conflita com o fixado na letra 'a' do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de morte", o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 4) – O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante resarcitório. 5) - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Ressalta-se que o cidadão não pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente serão resolvidos administrativamente.

Ante todo o exposto requer a Contestante a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o Demandante não possui interesse processual, haja vista a inexistência de pretensão resistida e desnecessidade de providência jurisdicional.

(ii.3) Dos documentos indispensáveis à propositura da demanda indenizatória.



Dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No presente caso, o demandante ingressa com ação de cobrança de seguro DPVAT sem, contudo, apresentar o Laudo do Instituto de Medicina Legal, documento indispensável à solução do litígio, uma vez que através deste se faz provar a invalidez do demandante e o seu grau.

Não há nos autos um Laudo Médico Complementar, que comprove o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as lesões alegadas pela parte autora, quantificando-as e qualificando-as como lesões capazes de causar invalidez permanente.

Outrossim a parte também não colaciona aos autos o Registro de Ocorrência fornecido por autoridade policial competente, outro documento indispensável a propositura da demanda.

O artigo 282 do digesto processual traz em seu bojo os elementos mínimos que devem constar da peça exordial, de modo que a ausência de qualquer um deles demonstra-se suficiente para desautorizar o prosseguimento do feito e, consequentemente, acarretar a extinção da lide sem apreciação meritória.

Ainda, ao contrário das condições da ação que são previstas taxativamente no Digesto Adjetivo Pátrio, os pressupostos processuais foram fixados em diversos artigos da legislação instrumental e, no presente caso, na Lei n 6.174/74 que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Almeja o demandante o pagamento **TOTAL da indenização do seguro DPVAT**, e, no entanto, não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com a resolução nº 109/2004, do CNSP, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT:



Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

.....
II) Indenização por invalidez permanente:

- a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e
- b) **registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente.** (grifo nosso)

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

Portanto, o demandante, através de alguns documentos carreados aos autos, não logrou provar o grau da lesão supostamente sofrida.

Desta forma, vez que a parte autora não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, pois não anexa documentos **indispensáveis à propositura da ação** não resta outra alternativa à demandada, senão requerer o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, é o que de logo se requer.

(ii.4) incompetência dos Juizados Especiais

Suscita, ainda, a Demandada a incompetência material do Juizado Especial para apreciar e julgar as Ações de Cobrança



de Seguro Obrigatório – DPVAT, tendo em vista a necessidade de perícia técnica ínsita a essas ações.

A competência dos Juizados Especiais Cíveis é limitada pelo artigo 3º da Lei nº. 9099/95, haja vista que a simplificação do seu procedimento não se compatibiliza com a complexidade de certos conflitos que exigem maior aprofundamento, com produção de outras provas além daquelas que a simplificação e a celeridade permitem. Em outras palavras, os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes para processar e julgar causas cíveis de maior complexidade, que dependam, para o seu julgamento, de dilação probatória, incompatível com o rito sumário e simplificado dos processos que nele tramitam.

Não há como acolher o mérito da pretensão do autor, tendo em vista a necessidade imperativa de acolhimento da preliminar de incompetência do Juizado para julgar e processar a presente demanda face à necessidade de produção de prova pericial técnica.

Pelo exposto, para que não haja cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, nem transgressão aos limites constitucionais impostos à competência dos Juizados Especiais, balizada pelo art. 98, I, da Carta Política, tendo em vista que a presente demanda é extremamente complexa, exigindo-se prova pericial para que se ateste o grau de invalidez do Demandante, é clara a incompetência do Juizado Especial.

Esse é o entendimento do JEC de Campina Grande/PB:

“Ação de Indenização – Juizado Especial Cível – Ausência de Conciliação – Instrução do Feito – Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Médica. Acolhimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3 e 51, II, da Lei 9.099/99”



Caso tal preliminar não seja acolhida, a Demandada requer que sejam inquiridos técnicos de confiança do juízo, permitindo às partes a apresentação do parecer técnico, conforme Artigo 35 da Lei 9.099/95:

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.”

Em decorrência, requer a Demandada a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

***(iii) preliminar prejudicial de mérito:
prescrição***

O “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga” – “Seguro DPVAT” -, consoante Decreto-Lei nº 73/1966, Decreto-Lei nº 814/1969 e Lei nº 6.194/1974, se apresenta como benefício decorrente de responsabilidade civil objetiva.

Trata-se, inegavelmente, de benefício ensejado por tal imputação legal de **responsabilidade civil** objetiva, legalmente definido como **indenização**.

Em decorrência de tal caráter jurídico, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 246, cujo teor evidencia a natureza de seguro de responsabilidade civil, diccionando no sentido de que “**o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada**”.

Tratando-se, portanto, de matéria de responsabilidade civil, aplica-se, *in casu*, a prescrição **total** da ação do



demandante, com fulcro no disposto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil em vigor, eis que, quando da propositura da presente ação, o cutelo jurídico da prescrição trienal já havia se consumado.

Estabelece o Código Civil em vigor:

“Art. 206.....

§ 3º: Prescreve em **três anos**:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de **seguro de responsabilidade civil obrigatório**.
.....”.

Tal entendimento é reforçado pelo que pronuncia a jurisprudência pátria, conforme evidencia o seguinte julgado:

“SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM EVENTO MORTE. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. Pretensão de cobrança de indenização referente a seguro obrigatório (DPVAT) ajuizada mais de três anos depois da vigência do novo Código Civil. Sinistro que ocorreu menos de dez anos antes da entrada em vigor da lei nova, que reduziu o prazo prescricional, antes vintenário, para trienal. Substituição do prazo prescricional antigo pelo novo, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, que passa a correr a partir da vigência da lei nova. Aplicação do art. 206, § 3º, inc. IX, do CC. Sentença modificada processo extinto com resolução do mérito (art. 269, IV do CPC). Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível N° 71001566421, TJRS - Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 20/03/2008)”

Na hipótese dos autos, já haviam transcorrido, quando do ajuizamento da ação, mais de três anos da verificação do sinistro e da constatação do dano dele decorrente, o que, portanto, autoriza



a que seja extinto o presente feito, ante a ocorrência da prescrição, nos moldes do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

(iv) do mérito

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares suscitadas supra, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pelo autor.

(iv.1) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para invalidez permanente causada por veículos automotores de via terrestre

(iv.1.1) Da ilegalidade e da constitucionalidade da vinculação da indenização ao valor do salário mínimo; identificação precisa da legislação aplicável à espécie.

Sob outro prisma, de há muito fulminada a pretensão extraída da exordial, acerca da vinculação da indenização do “Seguro DPVAT” aos valores do salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/1974, que cogitava acerca de tal vinculação, em seu artigo 3º (na redação original), foi derogada, no que tange a essa previsão, pelo que dispõe o artigo 1º – caput –, da Lei nº 6.205/1974, o qual determina que “os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”, vedação essa que vem secundada pelo que dispõe o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a vinculação de quaisquer outros valores ao salário mínimo, “para qualquer fim”.

Válido assinalar, que, além de ilegal e constitucional, a enfocada vinculação ao salário mínimo, também quanto à razoabilidade e à proporcionalidade, e, enfim, quanto à própria viabilidade operacional, é inexequível, haja vista que:

(i) em sede de seguro e de equilíbrio econômico do respectivo sistema, o prêmio, prestação paga pelos segurados, é elemento indutor e informador da indenização securitária, porquanto esta,



concretamente, resulta dos recursos carreados pelos *segurados* às *seguradoras*, de modo a constituir o chamado *fundo comum de proteção*, ao qual as *seguradoras* recorrem para o pagamento das *indenizações*; (ii) como consequência, a fixação e o reajuste do valor das *indenizações* têm reflexo sobre o valor dos *prêmios*, ou seja, sobre o valor das contribuições dos *segurados*; (iii) portanto, ainda que se admita que o valor da *indenização* possa ser fixado com base na variação do salário mínimo, seria inevitável impor a cada reajuste do salário mínimo, inevitável reajuste no *prêmio*, o qual, no caso do “Seguro DPVAT”, se subsume no pagamento compulsório do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, imputado a todos os proprietários de veículos automotores.

Assim sendo, nenhuma razão assiste ao demandante, portanto, para argumentar no sentido de que a *indenização* do “Seguro DPVAT” deve obedecer ao patamar de quarenta (40) salários mínimos, haja vista que não é esse o patamar que está previsto na norma vigente, a partir da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que mantém, portanto, a alteração na redação do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, com a dicção anotada anteriormente, com respaldo, inclusive, da orientação jurisprudencial mais recente:

“Seguro obrigatório, valor da *indenização*, pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da Lei nº 6205/75, que considerou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso Especial não conhecido¹.”

(iv.1.2) da quantificação do valor indenizável

Ao contrário da hipótese de *indenização* por morte – em relação a qual, no art. 3º, “*caput*”, alínea “a”, a Lei nº 6.194/74 ainda vigente à época do sinistro, taxativamente fixou o valor indenizável –, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a lei **11.482/07, VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO**, dicciona que a *indenização* será a quantia de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. **Portanto, exprime em termo explícito, um limite máximo para indenização por**

¹ STJ RESP nº 4394, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, prof. 16/12/1990



invalidez permanente, e, com isso, abre ensejo à indenização em valor inferior.

Observa-se, de imediato, que a lei não define precisamente o valor da indenização nesse caso, delegando tal fixação a órgão administrativo, qual seja o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Nessa direção, o art. 4º da mesma Lei, quando trata da invalidez permanente, remete à regulamentação o próprio valor da indenização – legitimando, por conseqüência, as tabelas e resoluções do CNSP – ao dispor que:

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos** o pagamento será feito diretamente à vítima **na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.** (grifos apostos)

É exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite máximo do *quantum* devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% (cem por cento) da cobertura securitária ou porcentagens inferiores.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminentíssimo Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

“... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo “até” (contido no art. 3º, “caput”, letra “b”, evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de



disposições da própria lei em questão".² (grifos apostos)

Ora, Douto Julgador, um acidente pode deixar seqüela sem causar necessariamente invalidez. Assim, a Circular da SUSEP 29/1991 (Doc. 03) visa garantir a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Ademais, conforme a Tabela para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100

² TJRS. Ação de Cobrança nº. 1060214891-3.



Ressalte-se que, no presente caso, ainda que fosse devido algum valor ao autor jamais seria no montante máximo discriminado na tabela uma vez que há que se verificar se, primeiramente, **há a debilidade permanente, e, em caso positivo, se se enquadra nos casos acima especificados.**

Repise-se que os documentos colacionados aos autos não comprovam a invalidez permanente alegada pelo demandante.

(iv.1.3) do grau de invalidez apresentado pelo Demandante

O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial, regulamentado pela Circular SUSEP nº. 29/1991, que assim determina:

Art. 5º - Após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica definitiva, **a seguradora deve pagar ao próprio segurado uma indenização, de acordo com a seguinte tabela mínima.** (grifos apostos)

Se o Demandante vem a juízo buscando o pagamento de indenização por invalidez, indubitável é a necessidade de realização de perícia médica, com a conseqüente elaboração de laudo pericial pormenorizado e que atenda às especificações Tabela de Normas de Acidentes Pessoais supramencionada.

Repise-se, por oportuno, que o Demandante não se submeteu ao procedimento administrativo prévio, bem como não apresentou o laudo médico complementar exigido pra verificação da quantificação da indenização por ventura devida, o que inviabiliza a presente demanda.



No entanto, por mais que se esforce o Demandante em ludibriar este Juízo, não se pode confundir o fim precípua de este seguro de caráter eminentemente social.

O Seguro DPVAT visa garantir às vítimas de acidente veicular em via terrestre uma indenização legalmente estipulada desde que venham a adquirir **INVALIDEZ PERMANENTE, e não qualquer seqüela, limitação ou debilidade.**

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso fosse considerado devido algum valor a título de complemento de indenização, este deveria tomar como base **a legislação supra mencionada e enquadrado pela Circular SUSEP nº. 29/1991.**

Aliás, nesse sentido vêm decidindo os demais tribunais do País:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI. INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA. VERIFICAÇÃO.
(...)

A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo. (TJDF, APC 2006 01 1 000608-6, Rel. Des. Natanael Caetano, j. em 07-02-2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 1986. LAUDO DO IML. EXIGÊNCIA LEGAL. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM OS DOCUMENTOS ÍNDISPENSÁVEIS, EXIGIDOS NO



PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 6.194/74. SINISTRO COM COBERTURA PELO CONSÓRCIO SEGURADOR, APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.441/92, QUE SE APLICA AO SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 86 DESTE TRIBUNAL, EM RAZÃO DO SEU CARÁTER SOCIAL, NÃO FAZ NENHUMA DISTINÇÃO QUANTO AO VEÍCULO AUTOMOTOR CAUSADOR DO ACIDENTE. **INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA**, QUE DEVERÁ SER FIXADA EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 87 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. MATÉRIA CORRIQUEIRA, QUE DEVE SER DECIDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. DECISÃO DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 557 DO CPC. (AC Nº 2006.001.55658, J. EM 08-01-2007. REL. DES. PAULO SÉRGIO PRESTES, 16ª CC, TJ/RJ)

Acaso seja deferido algum valor a título de indenização ao Demandante, o que se admite apenas por cautela processual, deve ser calculado levando-se em consideração o laudo médico pericial ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido, regulamentado pela Circular SUSEP nº. 29/1991.

(iv.2) ***da atribuição do ônus da prova à parte demandante: descabimento da inversão do ônus probante; inaplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso presente***

O Código de Processo Civil, em seu artigo 333, inciso I, estabelece, quanto ao ônus da prova, que “*ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito*”.

Nesse diapasão, é certo que **a prova da condição de beneficiário** do “Seguro DPVAT” e **da própria ocorrência do sinistro**



e lesão ensejadores do benefício se inserem na configuração do **fato constitutivo** do invocado direito à indenização do dito “seguro obrigatório”.

Dessarte, é da parte autor o ônus de exibir a prova de sua condição de **beneficiário** (ou seja, a prova de sua condição de vítima ou de sucessor da vítima do acidente ensejador do benefício), bem como a prova da **ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente**, ensejadora da indenização.

E esse ônus – é claro – não pode ser transferido ao ente responsável pelo pagamento da indenização, porquanto impossível seria a esse ente previamente possuir, em seus arquivos, os documentos pessoais indicativos da condição de beneficiários de todos os cidadãos abrangidos pelo “Seguro DPVAT”, muito menos possuir, em seus arquivos, os documentos concernentes a todos os acidentes ocorridos.

É óbvio que, para fatos jurídicos desse jaez, cabe ao beneficiário apresentar a documentação comprobatória de sua condição de beneficiário, tanto no que concerne à sua condição de vítima ou de sucessor da vítima, como no que concerne à própria ocorrência do evento (acidente e lesão) ensejador da indenização. Tanto é assim que as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, com ênfase para o artigo 5º, da Lei 6.149/74 e para os ditames dos artigos 19 e seguintes, da Resolução nº 154/2006, da Superintendência de Seguros Privados, que consolida as Normas Regulamentares do Seguro DPVAT aprovadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, impõem ao requerente protocolizar seu pedido de indenização instruído com essa documentação.

Impende asseverar que sequer a invocação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor poderia lastrear uma inversão do ônus da prova, na situação em exame, porquanto:

(a) nem mesmo no âmbito das relações de consumo, a inversão do ônus da prova prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor abrange a prova dos qualificativos pessoais do querelante e a prova do dano alegado, porquanto – é certo – ao fornecedor de produtos e serviços seria impossível dispor da prova dos atributos ou da situação pessoal do reclamante, nem da prova da ocorrência do fato danoso alegado pelo reclamante; na verdade, a inversão do ônus da prova prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor diz respeito à prova alusiva aos caracteres, condições e eficiência do serviço ou do produto fornecido – prova perfeitamente imputável ao fornecedor;



(b) ademais, o Código de Defesa do Consumidor é totalmente inaplicável à espécie, porquanto o “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga” – o chamado “Seguro DPVAT” - e a respectiva indenização não são “produto” nem “serviço” integrante de relação de consumo.

Cumpre salientar, por oportuno, que na petição inicial há – sim - a equivocada menção ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Mas o equívoco de tal invocação é evidente: vítimas de ACIDENTE DE TRÂNSITO e os familiares dessas vítimas NÃO são consumidores, em relação aos entes que lhes devem pagar a indenização atinente ao “Seguro DPVAT”, porquanto:

(a) ACIDENTE DE TRÂNSITO trata-se de SINISTRO, que, destarte, não pode, jamais, ser objeto de relação de consumo (o objeto da relação de consumo, segundo o artigo 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, há de ser “produto” ou “serviço” fornecido mediante pagamento do respectivo preço);

(b) a INDENIZAÇÃO do “Seguro DPVAT” não decorre de contrato; decorre de imposição legal; não é “produto” nem “serviço” contratado;

(c) o “Seguro DPVAT” não é contratado; trata-se de benefício definido em lei.

Ante o aduzido, há de se impor, sem margem para flexibilização, a postulante da indenização concernente ao “Seguro DPVAT” o ônus de provar sua condição de beneficiário e a ocorrência do evento ensejador da indenização, em atendimento ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

(iv.3) dos juros moratórios – a inaplicabilidade da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça – e da correção monetária

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação



recursal da demandada, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pelo demandante, os juros moratórios só poderão ser aplicados a partir da data da citação.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estando inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil de 2002, que a seguir se transcreve:

“Art. 405 - Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com as assertivas suso-enunciadas, assim se pronunciou:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. **Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.**
2. **A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.**
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se



cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ³ (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).

Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."³

Ante o aduzido, tem-se, enfim, que, tratando-se de indenização decorrente do "Seguro DPVAT", os juros moratórios, que contam a partir da citação válida, limitam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, para os processos instaurados anteriormente à vigência do atual Código Civil. E, a partir da vigência do Código Civil de 2002, fixa-se o percentual de 1% (um por cento) ao mês para os juros legais, consoante dispõe o artigo 406 da nova codificação, em exegese conjunta com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência dicciona:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.

Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então,

³ STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.



no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste *Codex*, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.”⁴ (grifos apostos).

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada –, seja observada a disciplina supra-esposada para a apuração dos juros moratórios.

(iv.4) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir do evento ensejador da indenização do “Seguro DPVAT”

Acaso seja considerada devida a verba requerida pelo demandante, a correção monetária não se poderá aplicar a partir da data da ocorrência do sinistro ensejador da indenização.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, é certo que a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” não procede a esse pagamento em decorrência de responsabilidade aquiliana, nem mesmo de responsabilidade pelo pagamento de indenização de contrato de seguro estritamente privado, voluntariamente pactuado, na ambiência dos negócios jurídicos em geral.

A entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, portanto, não por estar atrelada diretamente à obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao

⁴ TJRS. APELAÇÃO CÍVEL N° 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.



requerimento e ao deferimento da dita especial indenização. Destarte, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT".

Nesse sentido, invoca-se a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. **Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.**

2. **A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.**

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).

Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."⁵

⁵ STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2000.



É certo que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária.

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada –, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

(iv.5) dos honorários advocatícios – limitação imposta pela Lei nº.1060/50

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

No caso em apreço, conforme despacho de fls., a Demandante é beneficiário da justiça gratuita, fato este que impõe limites à eventual condenação em honorários de sucumbência, conforme preceitua o art. 11, § 3º da 1.060 de 05.02.1950, abaixo transcrito *in verbis*:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, **quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.**

§ 1º. Os honorários do advogado **serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.** (grifos apostos).

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador,



bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

(v) dos requerimentos finais

Ex positis, requer a Demandada que V. Exa. se digne a:

- a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada da lide e chamar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ para integrar o pólo passivo da presente demanda;
- b) Acolher as preliminares de carência de ação e de complexidade da causa argüidas para extinguir o processo sem julgamento de mérito;
- c) Acolher a preliminar de prejudicial de mérito, declarando a prescrição do direito do autor e extinguindo o processo com resolução do mérito;
- d) Em apreciando o *meritum causae*, que sejam, por fim, julgados totalmente improcedentes os pleitos formulados pelo Demandante, pelas razões e fundamentos já exaustivamente expostos;
- e) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.
- f) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, requer a V. Exa. que a arbitre de conformidade com a legislação vigente do DPVAT.

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do Demandante, juntada posterior de documentos, **perícias médicas** e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.





Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A e OAB/RN 562-A**.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Natal – RN, 21 de maio de 2009.

**SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A
OAB/RN 562-A**

**KÁTIA COSTA RÉGIS
OAB/PB 14.353**

**ANA LARINE DA FONSECA FERREIRA
OAB/RN 4.545**

dos quesitos de perícia médica

01. Descreva, Sr. Perito, qual a técnica empregada na presente perícia e qual a aparelhagem utilizada e exames médicos (neurológico, físico ou complementares) feitos no Demandante para a averiguação da suposta invalidez permanente.

02. Informe, o *Expert*, qual a legislação pertinente que embasou a realização do laudo pericial em comento.



03. Diga, Sr. Perito, qual o diagnóstico encontrado no Demandante e qual o código internacional da doença, se ela existir.

04. Informe, o *Expert*, se o Demandante realizou consulta com médico especialista e em que data foi sua primeira consulta.

05. Qual a data em que o Demandante retornou ao médico especialista e se foi realizado exame específico? E quais as recomendações feitas pelo especialista?

06. Se pode ocorrer a recuperação do membro afetado.

07. Se o Demandante foi afastado de suas atividades profissionais por licença médica e esteve em gozo de benefício previdenciário e por quanto tempo?

08. Qual o tratamento a que foi submetido o Demandante e se ainda está em tratamento?

09. Se o Demandante passou por tratamento fisioterápico e/ou medicamentoso e se eles foram satisfatórios.

10. Se o Demandante apresenta alguma invalidez e se esta é permanente.

11. Informe, o *Expert*, qual o grau/percentual da invalidez do membro ou órgão afetado e se existe nexo-causal entre a incapacidade alegada e o sinistro sofrido pelo Demandante.

Documento 01 Procuração e Substabelecimento





Documento 02: Lei 11.482/07

28



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:50:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091719501111400000057863464>
Número do documento: 20091719501111400000057863464

Num. 60299993 - Pág. 40

**Documento 03
Quadro Anexo
à Medida
Provisória 451/2008**

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b)	100



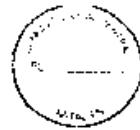
**MARTORELLI
E GOUVEIA**
ADVOGADOS

impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	25
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
UNIDADE CENTRAL
Sala de Audiência de Conciliação 03 – Secretaria 09

Processo N.º: 001.2009.014.430-2

Parte Autora: DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA

Advogado: FELIPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE, OAB/RN 5.938

Parte Ré: Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais

Preposto: Sheila Marques Gazzaneo Cabral Gouveia

Advogada: Michelline Câmara de Medeiros, OAB/RN 7.232

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Após o pregão de praxe e declarada aberta a audiência de conciliação, constatou-se a presença das partes supramencionadas.

Não houve possibilidade de acordo entre as partes, ante a ausência de proposta.

Compulsando os autos, verifico que a demandada já apresentou atos constitutivos, procurações, carta de preposição, substabelecimentos e contestação no evento nº 9.

A parte requerida apresentou, em audiência, carta de preposição e substabelecimento.

Diante da argüição de preliminares na contestação, fica a parte autora com o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data subsequente a esta, para manifestação.

As partes declararam que não há outras provas a serem produzidas, pugnando, deste modo, pelo julgamento antecipado da lide.

As partes serão oportunamente intimadas da sentença, a partir de quando terá inicio a contagem do prazo recursal.

Parte Autora: *Dorgival Pinheiro de Moura*

Advogado: *Felipe de Queiroz Bessa Bandeira Leite*

Parte Ré: *Porto Seguro*

Advogada: *Sheila Marques Gazzaneo Cabral Gouveia*

Natal/RN, 26/05/2009.

Laise de Queiroz Costa
Laise de Queiroz Costa
Conciliadora
Mat. 198.712-7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
NATAL
JULGAMENTO ANTECIPADO - PROJUDI -

Avenida Duque de Caxias, 151. - Natal

Processo nº: 001.2009.014.430-2
Parte Autora: DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA
Parte Ré: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A

Vistos, etc.

DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA demanda, na presente ação, a condenação da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A a lhe pagar o valor referente à indenização do seguro DVPAT, pleiteando o montante de 40 (quarenta) salários-mínimos, pela invalidez permanente causada por acidente automobilístico ocorrido em 19 de março de 2004.

Juntou documentação (1.2-1.3).

A conciliação restou frustrada, não restando consignada no termo competente (10.1) qualquer proposta de acordo. Sem mais provas a produzir, as partes requerem o julgamento antecipado da lide.

É o que importa relatar. Decido.

Impende-se a decretação da prescrição.

Dispõe o art. 206, § 3º, IV, do atual Código Civil, *in verbis*:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º. Em três anos:

(...)

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

A parte autora apenas ingressou com a presente ação no mês de abril de 2009.

Neste caso, reputo ser imprescindível a decretação da prescrição, uma vez que o termo para a interposição da presente demanda seria, na melhor das hipóteses, em 18 de março de 2007, haja vista a entrada em vigor do novo Código Civil.

DISPOSITIVO SENTENCIAL

Face ao exposto, por reconhecer a ocorrência de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 35, Lei 9.099/95).

P.R.I.

Natal, 14 de outubro de 2009.

MARCO ANTÔNIO MENDES RIBEIRO
Juiz de Direito





Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Natal
Unidade Central - Secretaria 09 - 2º andar
Av. Duque de Caxias, 151, Ribeira, CEP 59012-200, Natal/RN
SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi) - <https://projudi.tjrn.gov.br/projudi/>

CERTIDÃO

Processo nº 001.2009.014.430-2

Certifico em razão de meu ofício que a sentença do evento nº 17, transitou em julgado, sem interposição de recurso, em data de 13/11/2009, haja vista ciência exarada no(s) evento(s) nº 20 e 25.

Natal, 27 de Novembro de 2009.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Aliny Cassia Saturnino
Mat. 198018-1

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento no. 10/2005, da Corregedoria da Justiça do Rio Grande do Norte, republicado no DOE de 06/07/2005, e atentando-se às diretrizes estabelecidas pelo(a) MM. Juiz de Direito(a) deste Juizado Especial, procede-se ao seguinte ato processual:

Arquivamento do processo, em razão do trânsito em julgado do(a) sentença/acórdão (art. 4º, inciso XXV).

Natal, 27 de Novembro de 2009.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Aliny Cassia Saturnino
Mat.198018-1





Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juizados Especiais Civis da Comarca de Natal
Unidade Central - 7º Juizado Cível - 2º andar
Av. Duque de Caxias, 151, Ribeira, CEP 59012-200, Natal/RN
SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projud) - <https://projudi.tjrn.gov.br/projudi/> - Processo 001.2010.058.650-D

SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi) - <https://projudi.tjrn.gov.br/projudi/> - Processo 001.2010.058.650-RN

CITACÃO

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Processo nº 001.2010.058.650-0

Destinatário: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Destinos Endereços

Endereço: Loteamento: AVENIDA NACOES UNIDAS nº11711

SAO PAULO País: BRASIL

SAO PAULO-SP
CEP: 04.578-000

○ MM. Juiz de direito cita a parte supra, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, cliente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designadas.

data e hora designadas.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento, concedendo-se prazo para juntada de contestação.

Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de representação, sob pena de revolta.

ATENÇÃO: A parte deverá comparecer pessoalmente, não sendo admitido, neste juízo, o instituto da representação.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tjrn.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar, compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE, PEN DRIVE etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Processo: 001.2010.058.650-0 Promovente: DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA
Valor da Causa: R\$ 10.200,00 Promovido(a): MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO 17/03/2011 08:00
LOCAL: Juizado Especial Cível Central - Sala de Conciliação 12 - 2º andar
ENDEREÇO: Av. Duque de Caxias, 151, Ribeira, CEP 59012-200, Natal/RN

Natal, 26 de Novembro de 2010.

891
Repata, Reinaldo Amorim Rosado

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO
Marco Antônio Mendes Ribeiro
7º Juizado Cível Central - Gab. 11

MAPFRE SEGUROS
MATRIZ

13 DEZ. 2010

Yico Corporation

<https://projadi.tirti.jus.br/projadi/imacens/ECKeditor/editor/fekeditor.html?InstanceName...> 26/11/2010



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO MM.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIDADE CENTRAL

DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA, brasileiro, casado, sem profissão definida, portador do RG: 3.312.165 - SSP/RN e do CPF: 372.339.987-87, residente e domiciliado na avenida Industrial João Francisco da Motta, 3940, Bom Pastor, Natal/RN, CE: 59000-000. Vem, de forma deveras respeitosa a presença de Vossa Excelência, devidamente representado por seu procurador e bastante advogado, devidamente habilitado para tanto e regularmente inscrito na OAB/RN sob o número 5938, com endereço profissional na rua João Pessoa, 267, Edifício Cidade do Natal, Sala 120, Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59025-903, formular e requerer a competente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em desfavor de: **VERA CRUZ SEGURADORA**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com endereço para receber citações e intimações na avenida Prudente de Moraes, 557, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59020-400, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

Inicialmente requer os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei e/ou pelo fato de que se tivesse que arcar com as custas e emolumentos judiciais encontrar-se-ia em estado de miserabilidade. Tudo com inteligência na Lei 1.050/60 e suas concomitantes alterações legais.

I - DOS FATOS.



Em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em 19 de março de 2004, conforme se denota da sobjeira documentação anexa, a Proponente sofrera gravíssimo acidente automobilístico, que resultou em sua incapacidade total para o trabalho, em decorrência de traumatismo grave em sua coluna cervical, membros superiores e membros inferiores.

Todavia, Inclito Julgador, o Demandante não recebera qualquer tipo de reparação por parte do Seguro Obrigatório, que, pela própria nomenclatura deve ser pago obrigatoriamente a aqueles que se enquadram nas especificidades da Lei.

Não desnatura tal obrigação, mesmo em se observando o lapso temporal existente entre o acidente e a presente postulação judicial, na medida em que, pelo que se observa da jurisprudência pátria, a prescrição para tal ação não é a da responsabilidade civil, mas sim a vintenária, por ser uma obrigação do Estado, além disso, no caso concreto, como já havia passado mais de da metade do lapso prescricional quando da vigência no Novo Código Civil (2002), deve ser aplicada a regra de transição.

Sendo desta maneira, por uma ou por outra razão não há que se falar em prescrição no caso trazido à baila, o que nos mostra total plausibilidade do pleito ora manifestado pela Requerente.

O Suplicante munido da documentação necessária a que alude ao acidente automobilístico, vem requerer o que de direito, qual seja o seguro DPVAT.

II - DO DIREITO.

II.a) Da Legitimadade Ativa *Ad Causam*:

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito da autora perceber uma indenização por danos pessoais, ante o seu gravíssimo estado de saúde, ou melhor, a sua total e permanente incapacidade, devido aos danos causados aos seus membros inferiores, conforme documentação em anexo.



II.b) Da Legitimidade Passiva *Ad Causam*:

O art. 7º da Lei n. 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes, entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo FENASEG constitui-se parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in literis*:

“APELACÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com DPVAT, é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei facultar ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe prover, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados” (TAMG – AP 0350628-9 Uberlândia – 1.º C. Cível – Rel. Juiz Silas Vicira – J. 18.12.2001)

“SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o pagamento da indenização a vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga, indistintamente, todas as seguradoras consorciadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. (TA-PR. Ac. Unânime da 2.º Câmara Cível de 06 de março de 1996 – Ap. 87.558-3 – Rel. Juiz Roberto Costa – “A marítima” Cia de Seguros X Cleuza Mara de Carvalho).

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo FENASEG, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.



II.c) Da Desnecessidade de Prévio Procedimento Administrativo

A Lei n.º 6.694/74 (Institui o Seguro Obrigatório – DPVAT), alterada pela Lei n.º 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, assim de se pleitear o percebimento do seguro, assim como exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do complexo da FENASEG, para tal fim.

É que os comandos legais acima elencados foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente na questão em consonância com os princípios básicos estabelecidos e previstos dentro dos direitos e garantias fundamentais, tais como: O princípio da legalidade e inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

O princípio da legalidade registra, de forma sintética que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Para tanto, o princípio em questão serve de orientação para o legislador infraconstitucional, bem como aos cidadãos que estão sobre o prisma da corte constitucional. O princípio da legalidade mostra-se como preceito fundamental ao estado democrático de direito, ao tempo que estabelece freios ao poder do Estado, em sua relação com o cidadão comum.

Já o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, atribuída constitucionalmente ao poder judiciário, aduz que nenhuma norma legal ou outro ato normativo poderá fazer frente ou obstacular a atividade legítima do poder judiciário, na apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes, registra palavras a respeito da inexistência de jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, aduzindo:

“Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela enexibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a emenda constitucional de n.º 7 há constituição anterior estabelecerá, de que a Lei condicionar-se o ingresso em Juízo a exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao



princípio do livre acesso ao judiciário." (EM DIREITO CONSTITUCIONAL, 156 Ed, São Paulo, Editora Jurídica Atlas, 2004, pág. 105).

Pois bem, neste sentido andou bem a lei já mencionada que instituiu o DPVAT, sendo certo que a inexistência de prévio pleito administrativo está de acordo com os princípios basilares elegidos pelo poder constituinte originário, ao passo que qualquer forma de exigência a prévio esgotamento da via administrativa mostra-se ilegal e manifestamente inconstitucional.

II.d) Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização

Anota o Art. 5º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não seguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado."

Destarte, o §1º, "a" do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92, assevera que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

- a) Certidão de Óbito;
- b) Registro da Ocorrência no Órgão Policial Competente;
- c) Prova de qualidade de beneficiários em caso de morte.

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º *Caput*, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

"Art. 7º - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do premio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.



Independe, pois, do pagamento do premio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"STJ. Sumula 257: A falta de pagamento do premio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização"

Na mesma esteira, decidiu a Egrégia Turma Recursal Cível do Estado da Paraíba, observe:

"RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA - AUSENCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI N.º 8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS OBTOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGENCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PREMIO PELOS BENEFICIARIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), bastando a prova de existência do fato e suas consequências danosas, observando-se a lei nº. 8841/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio." (Relator: Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão. Ano 2001. Data decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CÍVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE - 2ª REGIÃO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Comarca: CAMPINA GRANDE).

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEICULO - RECUSA AO PAGAMENTO - PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), causados por veículos automotores via terrestre, devido a pessoa vítima, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro.



Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais ante o desaquecimento da recusa da seguradora em não pagar. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento de indenização." (SUMULA 257 do STJ).

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – PENALIDADE REQUERIDA PELO RECORRIDO – RECURSO MANIFESTADAMENTE PROTELATÓRIO –
ART. 18, VII, CPC: Restando configurado o manifesto protelatório do Recurso inominado, impõe-se ao recorrente a sanção gizada no art. 18 do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95) (Relator: JOSÉ HERBERT LUNA LISBOA. Ano: 2002. data decisão: 17/01/2001. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CÍVEL. Procedência: CAPITAL – 1ª REGIÃO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.)

Sendo assim, e incontroverso a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

II.e) Do Quantum Indenizatório:

Ademais, é curial que arrolemos o escólio jurisprudencial sobre a matéria seguro DPVAT:

SEGURO OBRIGATÓRIO - Responsabilidade Civil- Cobrança ajuizada por vítima de acidente de veículos – Invalidez permanente – Não pagamento do Prêmio – Irrelevância – Circunstâncias que não exime a seguradora- Fixação da Indenização em 40 salários mínimos vigentes à época do acidente corrigidos monetariamente – Cabimento - Art. 3º,5º, e 7º da Lei 6.194/74, com redação da lei 8441/92 – Recurso desprovido. (ITACSP – ApSum 1137355-0-1º C. Fér – Rel. Juiz Gonçalves Rostey- J. 31.07.2003)

SEGURO OBRIGATÓRIO - Responsabilidade Civil – Acidente de Trânsito Pretensão da Seguradora de restringir o montante indenizatório –



Alegação de que somente no caso de invalidez permanente é que são devidos 40 salários mínimos referidos no art. 3º da Lei 6.194/74 – Inadmissibilidade – Demonstração de incapacidade total ou permanente para o exercício da profissão em laudo pericial – Ausência de impugnação – Cobrança procedente – Recurso Improvido(1TCSP – ApSum 0983480-2-8 ºC. Fér – Rel. Juiz Franklin Nogueira – J. 04.07.2001)

Essa tem sido a posição do Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

"SEGURO- SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT- SALÁRIO MÍNIMO." "O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos"(RESP 15866/SP – Recurso Especial (1997/0075966-0, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, Dj 29/06/98,p.00200.V.U.).

III – DO PEDIDO.

Por tudo que restara acima exposto, requer, a Autora, que Vossa Excelência se digne a:

Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados;

Determinar a citação da Ré, no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato;

Sejam aplicadas as regras da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do autor, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: "a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hopossufiente, segundo as regras ordinárias de experiências".



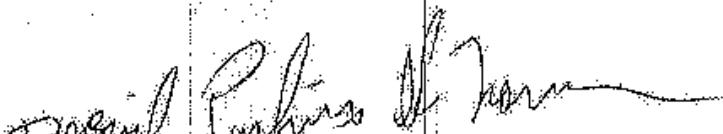
Julgar a Demanda **TOTALMENTE PROCEDENTE** condenando a Ré a pagar à autora uma indenização no valor de quarenta salários mínimos, hoje, equivalente a R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), acrescido de juros de mora e correção monetária, tudo na forma da Lei 9.099/95 e Súmulas 43 e 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Da-se à causa o valor de quarenta salários mínimos, hoje, equivalente a R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).

Nestes termos,

Pede-se Deferrimento.

Natal, 01 de dezembro de 2008.


DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA

(CPF 372.339.987-87)



269. ~~9000~~ (905)



8.10. *Granada the Next*

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO**

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA N° 198

198

NOME DORGIVAL PINHEIRO *fone 2146913*
 IDADE 52 COR *branca* SEXO M ESTADO CIVIL *casado*
 NATURALIDADE *Brasil* PROFISSÃO *operário* PROCEDÊNCIA *2025029*
 ENDEREÇO *TV. BELA VISTA, 45* BAIRRO *COJ. IPE, ISAPPO* *Vila União*
 CIDADE NATAL RN DATA 19/03/2004 HORA 18:02:23

CONDICÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

APARENTEMENTE BEM REGULAR COM DISPNEIA CHOCADO COMATOSO
C/HEMORRAGIA EM CONVULSAO POLITRAUMATIZADO AGITADO OUTROS

ALEGA ACIDENTE DE TRABALHO **SIM** **NÃO**

PUPILAS A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW) B) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA C) PRESSÃO ARTERIAL

ESCORE FINAL (SCORE DE TRÁUMA MODIFICADO) A+B+C

TEMP. **RESPIRAÇÃO** **PULSO** **T.A.**

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

- Vítima de acidente automobilístico há 4h. Refre da toracica e lombas. No caminhado do Hsp. Santa Catarina f° ortopedia
- PAETE VITIMA DE BOMBA DE MOTO, PORTAVA EAPACETE

EXAME FÍSICO

- paciente supinado, nem oscilando, rígida, aberta; ECGa 15;
Abdome flácido; MV + bilateralmente;
APRESENTA LESÃO PRIMITIVA POLIMORFA EM CALEANITAR DIREITO
MEDINDO EM TORNO DE 15-20cm.

SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T - RTS

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO

DIAGNÓSTICO INICIAL

Politravmatizado



EXAMES COMPLEMENTARES

Ass. do Responsável

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

<input type="checkbox"/> HEMATOLOGIA	<input type="checkbox"/> NEUROLOGIA	<input type="checkbox"/> NEFROLOGIA	<input type="checkbox"/> CIR. VASCULAR	<input type="checkbox"/> ENDOSCOPIA
<input type="checkbox"/> CLÍNICA MÉDICA	<input type="checkbox"/> CIRURGIA GERAL	<input checked="" type="checkbox"/> ORTOPEDIA	<input type="checkbox"/> BUCO-FACIAL	<input type="checkbox"/> UROLOGIA
<input type="checkbox"/> NEUROCIRURGIA	<input type="checkbox"/> OTORRINO	<input type="checkbox"/> OFTALMOLOGIA	<input type="checkbox"/> C. PLÁSTICA	<input type="checkbox"/>

CONDUTA

- EX. FÍSICO
- LIMPEZA
- SUTURA
- EURATIVO
- NULTAREN 75 mg IM.
- VAT

Ass. do Responsável

DESTINO DO PACIENTE

<input type="checkbox"/> FICOU NO LOCAL	<input checked="" type="checkbox"/> INTERNADO NO SERVIÇO DE <i>Nilo</i>	<input type="checkbox"/> REMOVIDO EM HORA PARA
---	--	--

RETIROU-SE POR	DECISÃO MÉDICA	<input type="checkbox"/>	A REVELIA	<input type="checkbox"/>
DATA <u>19/04/2004</u>	HORA	CONF. CÓD. ORIG.: <u>1</u> EM: <u>04/04/06</u> I.T.P. <u>Dr. José Amaro de Oliveira</u> AUX. ADM. <u>...</u> M. <u>101876-7</u>	
ÓBITO	HORA		
ENTREGUE	À FAMÍLIA	<input type="checkbox"/>	S.V.O.	<input type="checkbox"/>
MÉDICO (Carimbo)				

CHEFE DO PLANTÃO (Carimbo)





POLICIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DA DEFESA SOCIAL

COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL - CPRE

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

1705/04

1 - LOCAL E DATA

Local Av. Sampaio Correia/Av. Senador Carlos Alberto Bairro Lot. Jardim Progresso
 Referência Mercearia São João
 Data 19 / 03 / 04 Hora do acidente 14 : 30 Hora do registro 15 : 00 dia/semana sexta-feira

2 - NATUREZA DA OCORRÊNCIA

<input type="checkbox"/> colisão frontal	<input type="checkbox"/> colisão lateral	<input type="checkbox"/> capotamento
<input type="checkbox"/> colisão posterior	<input checked="" type="checkbox"/> colisão transversal	<input type="checkbox"/> choque
<input type="checkbox"/> atropelamento	<input type="checkbox"/> tombamento	<input type="checkbox"/> outros

3 - VEÍCULO 01:

Placa NYI - 3516 Cidade Natal UF RN
 Marca/Mod. Vw/Santana Ano 2003 / 2003 Cor branca Nº de Ocupantes 04
 Proprietário Secretaria de Segurança e Defesa Social Nº S/II
 End. Av. Rodrigues Alves
 Bairro Tirol Cidade Natal UF RN
 Condutor Thales Damasceno Medeiros RG 1532530 Data de Nasc. 30 / 06 / 82
 End. Rua Salto Veloso Nº 2829 Fone: 214-3482
 Bairro Santa Catarina Cidade Natal UF RN
 CNH nº 01514219325 Validade 05. 11 / 05 Categoria "AB"
 Local de Trabalho 9º BPM - 3ª Cia
 End. Completo Rua Evangelista, S/N Conj. Santarém Natal/RN
 Cinto de Segurança: Sim Não Capacete Sim Não
 Exame de Embriaguez: Sim Não Tipo de Bafômetro BAP 110 Leitura 0,00 MG/L

3.1 - Vistoria 01:

	PNEUS	FARÓIS	LANTERNAS	FREIOS	SINAIS
Funciona	<input checked="" type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE <input checked="" type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE	<input checked="" type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input checked="" type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input checked="" type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE <input checked="" type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input checked="" type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE
Não Funciona	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE <input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE	<input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE <input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE
Não Vistoriado	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE <input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE	<input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE <input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE

4 - VEÍCULO 02:

Placa MTJ - 3245 Cidade Natal UF RN
 Marca/Mod. Yamaha/ED 125 Ano 1986 / 1986 Cor prata Nº de Ocupantes 02
 Proprietário Wilton Ferreira Dinâmérico Nº 2275
 End. Av. Paulista
 Bairro Panatís I Cidade Natal UF RN
 Condutor Clodoaldo Coelho da Silva RG 1293226 Data de Nasc. 16 / 04 / 74
 End. Rua da Liberdade Nº 338 Fone: 674-4651
 Bairro Lot. Jardim Progresso Cidade Natal UF RN
 CNH nº 01773732239 Validade 27 / 04 / 06 Categoria "A"
 Local de Trabalho _____
 End. Completo _____
 Cinto de Segurança: Sim Não Capacete Sim Não
 Exame de Embriaguez: Sim Não Tipo de Bafômetro BAP 110 Leitura 0,02 MG/L

4.1 - Vistoria 02:

	PNEUS	FARÓIS	LANTERNAS	FREIOS	SINAIS
Funciona	<input checked="" type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE <input checked="" type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE	<input checked="" type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input checked="" type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input checked="" type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE <input checked="" type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input checked="" type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE
Não Funciona	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE <input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE	<input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE <input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE


 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 E DA DEFESA SOCIAL DE RIO GRANDE DO NORTE
 COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL
 SEÇÃO DE TRÂNSITO
 AUTENTICAÇÃO

Natal/RN 04/04/06

Belo Gadelha Vieira RN/RN

Mat. 111.37



5 - VEÍCULO 03:

Placa _____ Cidade _____ UF _____
 Marca/Mod. _____ Ano _____ / _____ Cor _____ N° de Ocupantes _____
 Proprietário _____ End. _____ N° _____
 Bairro _____ Cidade _____ UF _____
 Condutor _____ RG _____ Data de Nasc. _____ / _____
 End. _____ N° _____ Fone: _____
 Bairro _____ Cidade _____ UF _____
 CNH nº _____ Validade _____ / _____ / _____ Categoria _____
 Local de Trabalho _____
 End. Completo _____
 Cinto de Segurança: Sim Não Capacete Sim Não
 Exame de Embriaguez: Sim Não Tipo de Bafômetro _____ Leitura _____

5.1 - Vistoria 03:

	PNEUS	FARÓIS	LANTERNAS	FREIOS	SINAIS/FRAS
Funciona	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE <input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE	<input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE
Não Funciona	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE <input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE	<input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE
Não Vistoriado	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE <input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE	<input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE	<input type="checkbox"/> DD <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> TD <input type="checkbox"/> TE

6 - VÍTIMA(S)

1-Condutor VI V2 V3 Passageiro VI V2 V3 Pedestre
 Gravidade das lesões: fatal fatal posterior grave leve...
 Nome Clodoaldo Coelho da Silva Sexo M F
 Idade 29 anos RG nº 1293226 Órgão Expedidor Itep-RJ
 End. Rua da Liberdade - Jardim Progresso N° 338 Fone 674-4651
 2-Condutor VI V2 V3 Passageiro VI V2 V3 Pedestre
 Gravidade das lesões: fatal fatal posterior grave leve
 Nome Dorgival Pinheiro de Moura Sexo M F
 Idade 52 anos RG nº 3312165 Órgão Expedidor SSP/RJ
 End. Rua 12 de Outubro - Felipe Camarão N° 67 Fone 214-6913
 3-Condutor VI V2 V3 Passageiro VI V2 V3 Pedestre
 Gravidade das lesões: fatal fatal posterior grave leve
 Nome _____ Sexo M F
 Idade _____ RG nº _____ Órgão Expedidor _____ N° _____ Fone _____

7 - SOCORRISTA

Veículo: envolvido ambulância outro

Placa MYI - 3196 Cidade _____ UF RN marca/modelo VW/ / Santana
 Nome Sá Henrique RG 14.711 Órgão Exp. PM/RN
 End. Rua Bragantina, Papatinha N° _____
 Fone 661-9318 Cidade Natal/RN

8 - CONDIÇÕES GERAIS

Luminosidade	Cond/tempo	Tipos de pista	Caract./Pista	Cond./Pista	Sinalização
<input type="checkbox"/> Amanhecer	<input checked="" type="checkbox"/> Bom	<input type="checkbox"/> Asfalto	<input type="checkbox"/> Reta	<input checked="" type="checkbox"/> Seca	<input type="checkbox"/> Do PM
<input checked="" type="checkbox"/> pleno dia	<input type="checkbox"/> nublado	<input type="checkbox"/> paralelepípedo	<input type="checkbox"/> curva	<input type="checkbox"/> molhada	<input type="checkbox"/> semáforo
<input type="checkbox"/> anoitecer	<input type="checkbox"/> chuva	<input type="checkbox"/> concreto	<input type="checkbox"/> aívee/ingreme	<input type="checkbox"/> inundada	<input type="checkbox"/> faixa de pedestre
<input type="checkbox"/> noite c/ iluminação	<input type="checkbox"/> neblina	<input type="checkbox"/> cascalho	<input type="checkbox"/> aívee/suave	<input type="checkbox"/> poças d'água	<input type="checkbox"/> linha contínua
<input type="checkbox"/> noite s/ iluminação	<input type="checkbox"/> outro	<input checked="" type="checkbox"/> terra	<input type="checkbox"/> declive/ingreme	<input type="checkbox"/> oleosa	<input type="checkbox"/> linha descontínua
		<input type="checkbox"/> outro	<input type="checkbox"/> declive/suave	<input type="checkbox"/> enfiameda	<input type="checkbox"/> placa/advert.
			<input type="checkbox"/> lombada	<input type="checkbox"/> em obras	
			<input checked="" type="checkbox"/> cruzamento	<input type="checkbox"/> com defeito	<input type="checkbox"/> placa/regula
			<input type="checkbox"/> rotatória	<input type="checkbox"/> com areia	
			<input type="checkbox"/> retorno	<input type="checkbox"/> outro	<input checked="" type="checkbox"/> inexistente



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 E DA DEFESA SOCIAL
 COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL
 SEÇÃO DE TRÂNSITO

AUTENTICACAO

Notaria 04/04/2006



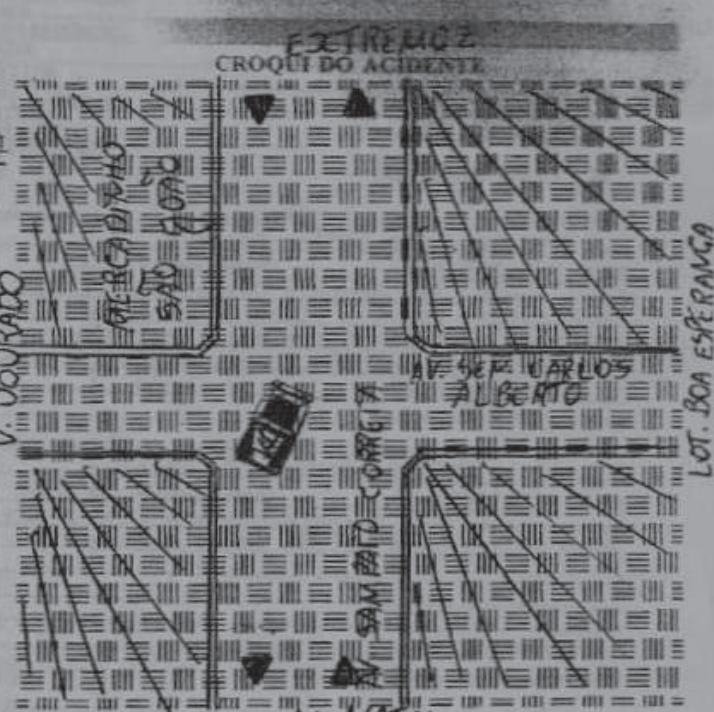
9 - CROQUI

PARQUES DANIFICADAS

V1
Pára-brisa dianteiro, capô, para-brisas dianteiro, lado esquerdo, pára-lama dianteiro direito, limpador de pára-brisa.

V2
Tanque, banco, sinaleiras, direita e esquerda, intermitente do pisca, amortecedor traseiro dianteiro, estribos dianteiro e traseiro, pára-lama dianteiro, eixo traseiro.

V3



DESCRIÇÃO

ÍCONES PARA IDENTIFICAÇÃO

1. Pedestre
2. Placa de Sinalização
3. Árvore
4. Semáforo
5. Motocicleta / Bicicleta
6. Carro / Automóvel
7. Caminhão / Ônibus
8. Ponto de Colisão



DE ACORDO COM O CROQUI

Ass. de V-1: _____

Ass. de V-2: _____

Ass. de V-3: _____

Obs.: _____

10 - DESCRIÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO

SOBRE V1 - Em que Rua/Av. Transita? Av. Sampaio Correia
Em que sentido? Extremoz - Nova Natal

Em que faixa? direita

Versão do condutor V1: alegou que trafegava em uma velocidade média de mais ou menos 50 Km/h, ao se aproximar do cruzamento com a Av. Sen. Carlos Alberto, foi interceptado por V-2, que cruzou a Rua Sampaio Correia sem olhar para os lados e portanto sem parar, em seguida o mesmo brecou, não conseguindo evitar a tempo a colisão. Alegou ainda que providenciou o socorro à vítima que era cunhado de condutor de V-2. O condutor de V-1 alegou ainda que acionou via rádio apoio para socorrer a vítima.

Assinatura do condutor V1.

Hora _____

SOBRE V2 - Em que Rua/Av. Transita? Av. Senador Carlos Alberto
Em que sentido? Loteamento Boa Esperança - V. Dourado

Em que faixa? direita

Versão do condutor V2: alegou que trafegava em uma velocidade a mais ou menos 20 Km/h quando cruzou a Av. Sampaio Correia foi colidido por V-1.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DA DEFESA SOCIAL
COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL
SEÇÃO DE TRÂNSITO

Em que sentido? _____

Versão do condutor V3: _____



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DA DEFESA SOCIAL
COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL
SEÇÃO DE TRÁFEGO

AUTENTICAÇÃO

Natal/RN 04/04/06

Elaine Odeteia Vilela PM/RN
Mat. 111.973-7

Assinatura do condutor V3. _____

11 - TESTEMUNHA(S)

1^º testemunha: Presenciou: O impacto Após o impacto Ação policial
Nome Francisco dos Santos Bezerra
RG nº 000.259.526 Órgão expedidor Itep Data de Nascimento 27 / 07 / 56
Endereço completo Av. Sampaio Correia, 611 - Lot. Jardim Progresso Fone 674-3121
Alegou que V-1 vinha um pouco mais rápido do que V-2, quando V-2 ao cazar a Av. Sampaio Correia foi colidido por V-1 que mesmo freando não conseguiu evitar a colisão. Alegou ainda que o condutor do V-1 prestava socorro a uma parturiente.

Assinatura da 1^º testemunha _____ Hora _____
2^º testemunha: Presenciou: O impacto Após o impacto Ação policial
Nome Almir Rogerio Correia de Melo
RG nº 42111182 Órgão expedidor SSP-PF Data de Nascimento 23 / 11 / 74
Endereço completo Av. Sampaio Correia, 196 - Lot. Jardim Progresso Fone 664-2924
Versão Ratificou a versão da 1^º testemunha.

Assinatura da 2^º testemunha _____ Hora _____

Observação do policial

- O V-2 não consta no croqui por ter sido retirado do local.
- O condutor do V-2 foi conduzido ao H.S.C. por esta vtr(05) e após ter sido atendido, foi novamente conduzido ao Posto da Rodoviária Federal de Ceará Mirim(para o balômetro). O Itep não compareceu ao local p/ registro e pericia da ocorrência.
- A vtr do 9º EPM alegou estar prestando socorro e o número da ocorrência do Copom é 460207.
- Segue em anexo os testes de alcoolemia dos condutores.

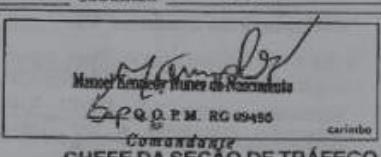
PARECER DA SEÇÃO DE TRÁFEGO

Verifica-se que de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro o condutor de V-2 infringiu os artigos 28 e 29 III "c".

Nome Completo do PM Marcos Alves de Melo
que registrou a ocorrência
POSTO/GRAD.: Cb PM nº 97.264 viatura Vtr 05 subunid: 2º GPRE

Estes dados deverão ser preenchidos na Seção de Trâfego

Local e Data Natal, RN 23 de Março de 2004



1 4178

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Natal
Unidade Central - 7º Juizado Cível - 2º andar
Av. Duque de Caxias, 151, Ribeira, CEP 59012-200, Natal/RN
SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi) - <https://projudi.tjrn.gov.br/projudi/> - Processo 001.2010.058.650-0



CITAÇÃO

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Processo nº 001.2010.058.650-0

Destinatário: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Endereço:

Logradouro: AVENIDA NACOES UNIDAS nº11711

SAO PAULO País: BRASIL

CEP: 04.578-000

O MM. Juiz de direito cita a parte supra, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, cliente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designadas.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento, concedendo-se prazo para juntada de contestação.

Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia.

ATENÇÃO: A parte deverá comparecer pessoalmente, não sendo admitido, neste juízo, o instituto da representação.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tjrn.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar, compareça na sede deste Juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Processo: 001.2010.058.650-0

Promovente: DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA

Valor da Causa: R\$ 10.200,00

Promovido(a): MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO 17/03/2011 08:00

LOCAL: Juizado Especial Cível Central - Sala de Conciliação 12 - 2º andar

ENDEREÇO: Av. Duque de Caxias, 151, Ribeira, CEP 59012-200, Natal/RN

Natal, 26 de Novembro de 2010.

Renata Dantas Amorim Rosado

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO

Marco Antônio Mendes Ribeiro

7º Juizado Cível Central - Gab. 11

**MAPFRE SEGUROS
MATTRIZ**

13 DEZ. 2010

laco Corporativo

<https://projudi.tjrn.jus.br/projudi/imagens/FCKeditor/editor/fckeditor.html?InstanceName...> 26/11/2010

1512 15/12/2010 08:14:53 - CONSULTA LIGADA A 00000000000000000000000000000000

DADOS DO PROCESSO

Processo nº 001.2010.058.650-0 (56 dias em tramitação)

	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Promovente	 DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA	3312165 SSP/RN	372.339.987-87	Mostrar/Ocultar	
Promovido	 MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		61.074.175/0045-59	Mostrar/Ocultar	
Testemunha	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Terceiro	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Proc. Principal	O Próprio			Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Juiz:	7º Juizado Especial Cível Central Juiz: LUCIANA LIMA TEIXEIRA				
Assunto:	Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer « Liquidāção / Cumprimento / Execuçāo « DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO				
Complementares:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO				
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento «				
Segredo de Justiça	NAO				
Fase Processual:	CONHECIMENTO			Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO
Situação:				Data de Distribuição	25 de Novembro de 2010 às 10:56:43
Valor da Causa:	R\$ 10.200,00			Último Evento	AR - Aviso de Recebimento lido(a)
Cartório				Prioridade	
Extrajudicial:				Prazos Para certificar em Vara	0 intimações 0 cumprimentos do cartório
Petições P/ Analisar:	2 juntada(s)				
Destacar movimentações realizadas por:					
<input type="checkbox"/> Magistrados <input type="checkbox"/> Secretaria <input type="checkbox"/> Advogados <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Cartórios Extrajudiciais <input type="checkbox"/> Turma Recursal <input type="checkbox"/> Outros					

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil
<input type="checkbox"/> 10	AR - Aviso de Recebimento lido(a)	13/01/2011 17:20	Diretor Secretaria
<input type="checkbox"/> 9	Citação lido(a)	13/01/2011 17:18	Diretor Secretaria
<input type="checkbox"/> 8	P/ MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em 10/12/10	05/01/2011 11:52	Advogado

Arquivos: Contestação Ass.: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE Data: [665599 rsm mapfre x dorgival pinheiro de moura contestacao invalidez 40 sm sem pap com docs sem i inclusao:](#)

05/01/2011
11:52

<input type="checkbox"/> 7	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	05/01/2011 11:43	Advoga
<input type="checkbox"/> 6	Citação expedido(a)	26/11/2010 14:13	Técnico Ju
<input type="checkbox"/> 5	Para MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Expedição de Citação	25/11/2010 10:56	Administra
<input type="checkbox"/> 4	Para MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Intimação lido(a)	25/11/2010 10:56	Administra
<input type="checkbox"/> 3	(Para DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA) em 25/11/10 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(25/11/10) Audiência Conciliação Designada	25/11/2010 10:56	Administra
<input type="checkbox"/> 2	(Agendada para 17 de Março de 2011 às 08:00) Distribuída por Sorteio	25/11/2010 10:56	Administra
<input type="checkbox"/> 1	7º Juizado Especial Cível Central Recebido pelo Distribuidor	25/11/2010 10:56	Sisterr Sisterr Sisterr Sisterr Sisterr Sisterr Diretor Secreta

[Voltar](#)

[Config. Impressão](#) [Imprimir](#)



**Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da Comarca de Natal
7º Juizado Especial Cível Central**

Duque de Caxias, 151, Ribeira, Natal/RN

Processo: **001.2010.058.650-0**

Promovente: **DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA**

Promovido: **MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**

SENTENÇA

-

Dispensado o relatório na forma da Lei n. 9.099/95. Passo a decidir.

No caso em análise, impende decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de coisa julgada.

De acordo com a exposição fática constante da petição inicial e com as informações trazidas aos autos na contestação, trata-se de discussão acerca de matéria que já foi analisada em processo cujo trâmite se deu perante o 10º Juizado Especial Cível desta Comarca e que resultou na extinção do processo, com resolução do mérito, haja vista o reconhecimento da prescrição.

Diante disso, entendo que, para o caso em apreço, houve a formação da coisa julgada, o que impede a discussão dos fatos neste juízo.

DISPOSITIVO SENTENCIAL

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO**



MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal-RN, 02 de julho de 2012.

LUCIANA LIMA TEIXEIRA

Juíza de Direito

62	Nº 120100586500	30/07/2012 10:36	ANDRE PAULO OLIVEIRA DE BRITO
61	Distribuído por Sorteio	30/07/2012 08:33	DEBORA QUEIROZ
60	Para 1ª Turma Recursal de Natal	30/07/2012 08:33	DEBORA QUEIROZ
59	Certidão expedido(a)	27/07/2012 13:51	SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE
Sua sessão expira em: 10 Minutos 57 Segundos			
	Data		
	Inclusão		
	Arquivos: Contrarrazoes ao RIAss.: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE		
58	Intimação lido(a)	24/07/2012 17:26	SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE
57	(Por SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE) em 24/07/12 *Referente ao evento Despacho(24/07/12)	24/07/2012 14:38	LUCIANA LIMA TEIXEIRA
56	Intimação expedido(a)	24/07/2012 14:38	LUCIANA LIMA TEIXEIRA
55	Despacho	20/07/2012 14:26	DEBORA QUEIROZ
54	Conclusos para Despacho	20/07/2012 14:26	DEBORA QUEIROZ
53	Certidão expedido(a)	19/07/2012 23:59	SISTEMA CNJ
52	Decorrido prazo de Advogados de DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA (Sem resposta) *Referente ao evento Perempção, litispendência ou coisa julgada(02/07/12)	19/07/2012 20:13	Lucio Franklin Gurgel Martiniano
Arquivos: RECURSO IN NOMINADO			
51	Intimação lido(a)	12/07/2012 23:59	SISTEMA CNJ
50	(Por MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A) Intimação lido(a)	09/07/2012 17:09	Lucio Franklin Gurgel Martiniano
49	Decorrido prazo de Advogados de MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (Sem resposta) *Referente ao evento Extinto o processo por Perempção, litispendência ou coisa julgada(02/07/12)	02/07/2012 10:57	SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE
48	Intimação expedido(a)	02/07/2012 10:26	LUCIANA LIMA TEIXEIRA
47	(Por MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A) Intimação expedido(a)	02/07/2012 10:26	LUCIANA LIMA TEIXEIRA
46	Decorrido prazo de Advogados de MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (Sem resposta) *Referente ao evento Despacho(29/05/12)	02/07/2012 10:26	LUCIANA LIMA TEIXEIRA
45	Conclusos para Despacho	11/06/2012 23:59	SISTEMA CNJ
44	Conclusos para Sessão	04/06/2012 08:56	DEBORA QUEIROZ
43	Conclusos para Sentença	04/06/2012 08:56	DEBORA QUEIROZ
42	Juntada de Petição	01/06/2012 13:42	SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE
41	Intimação lido(a)	30/05/2012 16:06	SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE
40	(Por SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE) em 30/05/12 *Referente ao evento Despacho(29/05/12)	29/05/2012 15:13	LUCIANA LIMA TEIXEIRA
39	Intimação expedido(a)	29/05/2012 15:13	LUCIANA LIMA TEIXEIRA
38	Despacho	29/05/2012 10:07	NAZIH LAWAR HUSSEINI
37	Conclusos para Despacho	29/05/2012 10:07	NAZIH LAWAR HUSSEINI
36	Juntada de Requerimento	28/05/2012 17:57	Lucio Franklin Gurgel Martiniano
35	Processo Suspensu ou Sobrerestado por Por decisão judicial	18/01/2012 10:45	DEBORA QUEIROZ
34	Por 270 dias (Lei 9.099/95)	18/01/2012 10:45	DEBORA QUEIROZ
33	Remetidos os Autos para DESTINO	17/01/2012 10:10	Ana Christina de Araújo Lucena Maia

32	Conclusos para Despacho	11/01/2012 16:42	DEBORA QUEIROZ
31	Conclusos para Despacho	11/01/2012 16:42	DEBORA QUEIROZ
30	Juntada de Solicitação de Suspensão Processual	11/01/2012 16:18	Lucio Franklin Gurgel Martiniano
29	HABILITACAO ADMITIDA - Lucio Franklin Gurgel Martiniano 5556 N/RN (Advogado Habilitado)	21/12/2011 13:50	NAZIH LAWAR HUSSEINI
Promovente DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA			
28	Juntada de Requisição de Habilitação	19/12/2011 17:26	Lucio Franklin Gurgel Martiniano
27	Juntada de Requisição de Habilitação	19/12/2011 17:17	Lucio Franklin Gurgel Martiniano
26	Juntada de Outros Tipos de Documentos	13/12/2011 15:59	DEBORA QUEIROZ
25	Conclusos para Sentença	22/11/2011 12:25	DEBORA QUEIROZ
24	Juntada de Outros Tipos de Documentos	22/11/2011 12:25	DEBORA QUEIROZ
23	Intimação expedido(a)	13/10/2011 10:20	HELAINE CRISTINA DA CUNHA
Para DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA *Referente ao evento Expedição de Intimação			
Expedição de Intimação			
22	(Para DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA)	13/10/2011 10:16	HELAINE CRISTINA DA CUNHA
Expedição de Intimação			
20	Conclusos para Sentença	13/10/2011 09:16	HELAINE CRISTINA DA CUNHA
19	Conclusos para Sentença	29/03/2011 09:35	NAZIH LAWAR HUSSEINI
Decorrido prazo de DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA			
(Sem resposta) *Referente ao evento Audiência(17/03/11)			
18		29/03/2011 09:35	NAZIH LAWAR HUSSEINI
17	Juntada de Outros Tipos de Documentos	28/03/2011 23:59	SISTEMA CNJ
16	Intimação realizada em Cartório/Audiência	17/03/2011 12:18	Michelline Câmara de Medeiros
(Para DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA)			
Audiência/Conciliação Realizada			
15	Sem conciliação	17/03/2011 08:13	HELAINE CRISTINA DA CUNHA
HABILITACAO REQUERIDA - SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE 562 A/RN (Advogado Habilitado)			
Promovido MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A			
14	HABILITACAO REQUERIDA - Patricia Andréa Borba Gomes 3018 N/RN (Advogado Habilitado)	28/01/2011 18:47	DEBORA QUEIROZ
Promovido MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A			
13	HABILITACAO REQUERIDA - Anna Karine da Fonseca Ferreira 4545 N/RN (Advogado Habilitado)	27/01/2011 14:04	DEBORA QUEIROZ
Promovido MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A			
12	HABILITACAO REQUERIDA - Michelline Câmara de Medeiros 7232 N/RN (Advogado Habilitado)	27/01/2011 14:04	DEBORA QUEIROZ
Promovido MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A			
11	AR - Aviso de Recebimento lido(a)	27/01/2011 14:04	DEBORA QUEIROZ
Citação lido(a)			
9	P/ MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em 10/12/10	13/01/2011 17:20	NAZIH LAWAR HUSSEINI
8	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	05/01/2011 11:52	SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE
7	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	05/01/2011 11:43	SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE
Citação expedido(a)			
6	Para MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	26/11/2010 14:13	Renata Dantas Amorim Rosado
Expedição de Citação			
5	Para MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	25/11/2010 10:56	SISTEMA CNJ
Intimação lido(a)			
4	(Para DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA) em 25/11/10 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(25/11/10)	25/11/2010 10:56	SISTEMA CNJ
Audiência Conciliação Designada			
3	(Agendada para 17 de Março de 2011 às 08:00)	25/11/2010 10:56	SISTEMA CNJ
Distribuído por Sorteio			
2	7º Juizado Especial Cível Central	25/11/2010 10:56	SISTEMA CNJ
1	Recebido pelo Distribuidor	25/11/2010 10:56	MANOEL CICERO COUTINHO JUNIOR

- Página Inicial
- Acesso de 1º Grau»
- Acesso 2º e 3º Grau»
- Consulta de Documentos»
- Audiências»
- Sessões de 1º Grau»
- Buscas para Melhorar»
- Estatísticas»
- Outros»
- Sair do Sistema



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL ? 1^a TURMA RECURSAL

Recurso Cível Virtual n.º 001.2010.058.650-0

Recorrente: DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA

Advogados: Dr. LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO

Recorrido: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogados: Dr. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

JUÍZA RELATORA: BERENICE CAPUXU DE ARAUJO ROQUE

EMENTA: SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 19.03.2004. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL ANTERIOR COM IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. LAUDO COMPLEMENTAR REALIZADO POSTERIORMENTE A RESPEITO DOS MESMOS FATOS NÃO IMPORTA REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos do Recurso Cível acima identificado.

DECIDEM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de acórdão, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9099/95.



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:50:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009171950122970000057863465>
Número do documento: 2009171950122970000057863465

14/5/2013 14:57

Num. 60299994 - Pág. 26

Natal/RN, 06 de maio de 2013.

BERENICE CAPUXU DE ARAUJO ROQUE

Juíza Relatora



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 17/09/2020 19:50:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009171950122970000057863465>
Número do documento: 2009171950122970000057863465

14/5/2013 14:57

Num. 60299994 - Pág. 27